



15828958



08018.000674/2019-45



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Plenário do Comitê Nacional para os Refugiados

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE

Observação: os colchetes – [...] – indicam que informações foram alteradas ou retiradas da ata original, com o objetivo de assegurar o sigilo de informações que poderiam levar à identificação de refugiados ou de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

No dia trinta de abril de dois mil e dezenove, às 10 horas, na sala Macunaíma do Anexo II do Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi realizada a 138ª Reunião Ordinária do Comitê Nacional para os Refugiados – Conare, presidida pela Secretária Nacional de Justiça e Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados, **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto**. Foi registrada a presença do Coordenador-Geral do Conare, **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté**; do Coordenador-Geral de Política Migratória, o **Sr. Flávio Henrique Diniz**; da Coordenadora-Geral de Polícia de Imigração da Polícia Federal, **Sra. Lígia Neves Aziz Lucindo**; do Diretor da Cáritas Arquidiocesana/RJ, **Sr. Cândido Feliciano da Ponte Neto**; do Chefe da Divisão das Nações Unidas III – DNU III – do Ministério de Relações Exteriores (MRE), **Sr. Ricardo Martins Rizzo**; do Defensor Público Federal DPU, **Sr. Gustavo Zortea da Silva**; do Representante do Acnur/BR, **Sr. José Egas**; da Assessora-Técnica da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, **Sra. Mariana Schneider**, do Coordenador-Geral da Subsecretaria de Capital Humano da Secretaria de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, **Sr. Dênis Freitas**.

Verificado o quórum, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno, a reunião foi iniciada com a seguinte pauta:

1. Apreciação dos casos em bloco.
2. Apresentação dos casos em destaque.
3. Minuta Resolução Normativa do Sisconare.
4. Reassentamento.
5. Avisos finais.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** registra que foram retirados de pauta os casos da lista de indeferimento de números: [...]

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** faz suas considerações iniciais ao começar a 138ª Reunião Ordinária do Conare, em 30 de abril de 2019. A Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto discorre acerca da pauta da reunião: apreciação de casos em bloco e alguns destaques. Após, a Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto passa a palavra para a condução dos trabalhos, tendo como representante o Coordenador-Geral do Conare, Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** inicia sua fala, apresentando o Sr. Dênis Freitas, Coordenador-Geral da Subsecretaria de Capital Humano da Secretaria de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia. O Sr. Dênis Freitas participa da reunião como membro suplente do Ministério da Economia no Conare.

O **Sr. Dênis Freitas** informa ter participado de reunião a respeito dos trabalhos do Comitê e exprime seu desejo de poder contribuir com o Conare.

A palavra volta para o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté**, que ressalta a importância da inclusão da Subsecretaria de Capital Humano, pois a partir dela é possível abrir uma porta de diálogo com políticas ativas de emprego em prol dos refugiados. O Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté registra a presença de alguns participantes do Comitê e se despede da Sra. Alessandra, representante da Polícia Federal e da Sra. Raquel, Estagiária. Ao fim dos registros iniciais, o Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté, registra a ausência do Ministério da Educação, informando que já foi solicitada a indicação dos novos representantes do MEC no Comitê.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** comenta sobre o decreto que reformula e extingue os órgãos colegiados do Poder Executivo Federal que não foram criados por Lei. Apesar desse decreto não afetar os Comitês criados por lei, contudo, ele afeta o Grupo de Estudos Prévios - GEP. O Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté afirma que o GEP foi criado por uma resolução CONARE ART. 7.218, funcionando como uma instância prévia do Comitê, onde os casos eram discutidos. O Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté traz o texto literal do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue os colegiados instituídos por: atos de outro colegiado (GEP), logo, foi possível depreender com o texto do decreto que o GEP estaria extinto. Sendo possível ainda recriar um colegiado, porém com caráter temporário – o que não seria o caso. O Decreto ainda traz outra observação, que “a mera necessidade de reuniões eventuais para debate, articulação ou trabalho que envolva agentes públicos da administração pública federal não será admitida como fundamento para as propostas de que trata o caput”.

Com isso, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que o GEP terá sua última edição no próximo mês, a partir de então, o Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté afirma que poderão pensar em reuniões prévias seguindo os princípios desse Decreto, em que os membros do Conare estejam presentes. O Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté reitera que as reuniões prévias terão somente participação dos membros do Conare designados por atos do Ministro, para que sejam debatidos ou antecipados os casos como é feito na sistemática de hoje. Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté afirma que, caso essas reuniões não puderem ser feitas, é necessária a vinda direta à reunião do Conare e ser realizada a sistemática de uma vez por mês ou até ampliar para dois encontros mensais. O Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté volta a abordar o Decreto com a cláusula que trata da duração das reuniões, sendo assim, nele consta o horário de início e de término, tendo duração máxima de 2 (duas) horas. Por isso, ele pede síntese de todos, para que um único caso não seja discutido por quarenta minutos.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** comenta a respeito do horário que deve ser mantido pelo respeito aos requerentes de refúgio, pois esse atraso implica na dinâmica do processo.

O **Sr. Ricardo Martins Rizzo** faz um rápido comentário sobre a importância da manutenção dos grupos como o GEP, onde ele mesmo passou um bom tempo atuando. Reitera o espaço contido no grupo para discussões mais profundas de alto nível a respeito dos casos, diferente das reuniões do Conare, sendo elas mais abrangentes, e pede que aconteçam reuniões colegiadas antes das reuniões do Conare. A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** frisa a necessidade de existir outro colegiado de discussões que aborde casos mais objetivamente.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** passa a palavra para o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté**, que explicita que a pauta está extensa e que parte do tempo será tomada para a discussão de dois casos em destaque e da minuta de Resolução do Siconare. O Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté inicia a abordagem dos casos em destaque com a situação de onze [...], todos [...] foram retirados de pauta, a pedido do Ministério das Relações Exteriores, e também do Acnur, para que sejam estudadas as situações [...] em geral, pois em sua grande maioria, não há indícios de perseguições, ou seja, ele só aspira uma vida melhor no exterior, [...], sendo tratado como um [...], podendo, assim, em um ocasional retorno, [...].

De acordo com o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté**, como não há estudos concretos sobre essa [...], as alegações feitas pelos próprios [...] podem ter certo exagero, essa conclusão foi tirada, após um questionamento dos membros do próprio Conare. O Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté aborda a retirada do caso [...], pois nesse caso, existe uma questão polêmica que não seria abordada neste momento, por conta do tempo que seria consumido em sua resolução. Retirando de pauta os seguintes casos: [...], todos da lista de indeferimento, os [...], aguardando a posição da Embaixada do Brasil em [...] a fim de dirimir eventuais dúvidas sobre a possibilidade de retorno ao país de origem de [...] e caso [...], esses são os casos retirados de pauta.

O **Sr. José Egas** se compromete a entregar, antes da próxima reunião do Conare, a análise de [...]. A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** aborda a pauta dos assuntos pendentes para as próximas reuniões, sendo importante que os participantes exponham suas pautas sobre os assuntos pendentes abordados pelos participantes.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que tendo registro dos [...] há, então, casos de refugiados clássicos, com base em opinião política. E indica a existência de dois casos em destaque, ambos da lista de indeferimento, caso [...] e caso [...].

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** inicia as votações dos blocos, para depois voltar aos comentários para os casos em destaque. Sendo bem objetivo, o Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté pergunta ao Comitê se há alguma observação sobre as listas de reconhecimento, de indeferimento (com exceção dos casos em destaque), extinção por desistência, extensão do efeito da condição de refugiado, autorização de viagem, perda da condição de refugiado e extinção sem resolução do mérito, por residência.

Por unanimidade entre os presentes, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** declara que todos foram aprovados e reitera a ausência de um membro do Ministério da Educação.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** retorna aos casos em destaque de maneira mais objetiva. Primeiramente é abordado o caso [...]; INDEFERIMENTO. [...]. AUSÊNCIA DE FUNDADO TEMOR DE PERSEGUIÇÃO. [O/a] solicitante alegou ter solicitado reconhecimento da condição de refugiad[o/a] no Brasil por não poder se valer da proteção de seu país. Não foi possível identificar estarem presentes, na alegação d[o/a] solicitante, evidências que fundamentariam um fundado temor de perseguição que justificaria o reconhecimento como refugiad[o/a], uma vez que foram entendidos como não críveis os fatos materiais expostos pel[o/a] solicitante. El[e/a] alegou que teme ser pres[o/a] e ter uma condenação indevida ao que el[e/a] alega inocência. Nesse caso em análise, não se identificou fundado temor de perseguição individualizado que indique uma possibilidade razoável de grave dano caso [o/a] solicitante retorne ao seu país de origem. Evidencia-se que os elementos identificados tanto na narrativa quanto nos autos do processo dizem respeito a uma persecução penal em decorrência do cometimento, por parte d[o/a] solicitante, de crimes praticados [no país de origem]. Assim, o motivo para a saída do país de origem não corresponde àquele para o qual a proteção internacional, por meio do refúgio, foi estabelecida, não estando [o/a] solicitante, portanto, inserido nas cláusulas de elegibilidade para reconhecimento da condição de refugiado, estabelecidas pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** reitera que a DPU pediu a retirada de pauta desse pedido, [...].

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** rebate o comentário anterior e solicita o julgamento do caso pelo Comitê ainda nesta reunião. O Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté explica o caso sob a ótica da coordenação-geral; [...] chegou ao Brasil em [...], ficando todo esse período usando identificação falsa, podendo ter entrado com o processo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado no mesmo ano de entrada no Brasil; até porque alega que teria vinculação com o caso [...].

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** reflete sobre essa alegação, se ele alega ter algum envolvimento com [...], porque não entrou com o processo de refúgio no passado, [...]? Além disso, há a utilização de documentação falsa, a partir de [...]. E só pede refúgio em [...], depois de o Supremo Tribunal Federal decidir pelo [...].

O representante da DPU, **Sr. Gustavo Zortea da Silva**, traz informações sobre a ficha criminal d[o/a] solicitante, afirmando que [...], e a Defensoria fez uma visita ordinária a el[e/a]. A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** o interrompe, afirmando que o fato é o que foi explanado pelo Sr. Bernardo de Almeida

Tannuri Laferté, e pede que o Sr. Gustavo Zortea da Silva aguarde o esclarecimento do caso, que estava sendo feito pelo Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** continua afirmando que, ainda que haja questionamento quanto à data de entrada, o fato é que el[e/a] só entrou com processo refúgio posterior à existência de processo de extradição. [O/a] solicitante afirma que o advogado o orientou a tal, e que, segundo o advogado, o refúgio seria a única salvação [...]. O que causa estranheza é a maneira pela qual o instituto está sendo utilizado para barrar uma medida de retirada compulsória, ou mesmo como uma alternativa migratória.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que, no passado, dois casos [...] foram julgados no Comitê, casos em que a própria Defensoria se prontificou a buscar os autos do processo penal [no país de origem] e o Comitê entendeu que não seria necessário, pois a questão não é saber se [o/a solicitante] é condenad[o/a], réu ou inocente, e sim se el[e/a] é refugiado ou não; ou seja, o Comitê não entra nos aspectos do processo penal.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma também que há um processo de extradição em curso, [...], e mesmo que o Comitê tenha uma decisão, é um aspecto do sistema penal que estará sendo mitigado, enfraquecido ou recebendo sinais ruins, no âmbito da cooperação jurídica internacional.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** considera o crime como grave, pois além de [...], ainda é acusad[o/a] de [...]. Por essas razões, ele pede ao Comitê para que não tire de pauta esse caso.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** informa ao Comitê que [...].

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** afirma que estão diante de um clássico caso no qual o Comitê está no limite de competência, uma vez que se limita à análise de casos de perseguição e não de persecução. Onde há persecução penal de um país, um país no qual o Estado de Direito é internacionalmente reconhecido, ou pelo menos não impugnado, não há entrada de mérito por parte do Comitê. [...].

Por esse motivo, a **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** pede ao Comitê que seja rejeitado o pedido de retirada de pauta, inclusive por respeito ao instituto de refúgio, ou seja, o Comitê não pode permitir que haja desvios de entendimento da natureza do refúgio de modo a estimular que criminosos com justa persecução sejam evadidos da jurisdição penal de seu país. Ela afirma que este é um caso de Relações Internacionais, de Estado, e o Comitê só pode tratar dos casos de perseguição política, os casos de persecução penal são objetos da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal e o Comitê não pode olvidar essa jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal apreciando o mérito da questão, a menos que o Estado seja reconhecido como um Estado que não respeita as condições de dignidade da pessoa humana e não seja reconhecido na comunidade internacional como um Estado de Direito.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** pede aos presentes que reflitam na gravidade de qualquer julgamento contrário aos limites de competência do Comitê. O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** faz uma observação a respeito da análise do mérito por parte do Supremo Tribunal Federal, afirma que a Corte, quando analisa casos de extradição, não entra na análise da prova, e se contém ao limite da Cognição Restrita, e não se dispõe a examinar os elementos de prova que estão sendo utilizados no processo.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** afirma ter conhecimento do limite da cognição sumária da qualidade da prova, afirmando que o Supremo Tribunal Federal não julga ou condena alguém. E o **Sr. Gustavo Zortea da Silva** afirma que, nesse caso específico, o que se alega é que a persecução penal é, de fato, uma perseguição política. A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** afirma que o Comitê não pode entrar no mérito da extradição, pois isso é dizer que o Estado não respeita [o país de origem] como Estado de Direito, além de que, se o mérito for analisado, o Comitê estará olvidando a análise do Supremo Tribunal Federal e essa é a linha divisória em casos como este. Isso é um paradigma que deve ser considerado. O Comitê não pode inferir que o Estado está usando de persecução penal para fazer uma perseguição, a menos que haja indícios dados no rumo internacional, inclusive pelo Ministério das Relações Exteriores, de que esse seja um Estado que não respeita o Estado de Direito ou que esteja fazendo perseguição aos seus cidadãos na linha contrária ao Estatuto do refúgio e dos Tratados Internacionais.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** afirma que o próprio parecer de elegibilidade reconhece alguns problemas no Sistema Judiciário [do país de origem], como a afirmação de que influências externas indevidas

comprometem a independência do judiciário, o parecer também afirma que [...] O Sr, Gustavo Zortea da Silva afirma ainda que esses são dados de relatórios internacionais. Mas a **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** afirma que esse relatório é geral para todos os [...] e isso seria afirmar que todos esses Estados não seriam Estados de Direito, e que o relatório não pode ser usado para afirmar que a influência do poder econômico vai gerar manipulação.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que o membro representante da Defensoria Pública avançou no mérito do processo, mas que essas informações são informações internacionais que costumeiramente são usadas para todos os países e essa especificamente diz respeito [ao país de origem], e que são opiniões de entidades internacionais que não necessariamente refletem a situação concreta. O Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté afirma que o próprio solicitante diz que o [país de origem] seria quem realmente se utilizaria de [...], juntamente com o [...]; e esses seriam os reais responsáveis pelo [...]. Porém, informações do [...], publicadas em [...], afirmam que [...] é um grupo criminoso doméstico envolvido em [...].

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** afirma que gostaria que o Comitê se mantivesse na preliminar, não julgando o mérito da qualidade da persecução penal - que foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal. O que o Comitê deve julgar é se é um caso de perseguição política e em níveis internacionais, não há indícios para dizer que [o país de origem] não é um Estado de Direito; portanto, esse é o limite jurisdicional do Comitê. Para a Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto é importante que o Comitê analise a preliminar com os fatos dispostos pela presidência do Comitê.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** pergunta se há algum outro destaque, e afirma que o parecer é pelo indeferimento do pedido. Pergunta também se há alguma oposição ao indeferimento do pedido.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** esclarece o conteúdo da decisão. O Comitê está indeferindo o pedido, mas sem julgamento do mérito da qualidade da persecução penal, pois fica claro que o Comitê não pode ultrapassar os limites da jurisdição e fica claro não haver o fundado temor de perseguição. A Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto questiona se estão todos de acordo com esse posicionamento.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** faz considerações acerca da vinculação [...]. A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** afirma que foi entendido que essa vinculação não diz respeito ao mérito da discussão, e pede que se algum dos presentes tiver entendimento diferente no que diz respeito ao Comitê entrar no mérito da maneira que [...], quanto à persecução que se manifeste. A Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto afirma que o mérito do parecer não está sendo analisado, somente a preliminar de pauta e o fundado temor de perseguição.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** afirma que ao se posicionar pelo indeferimento, o Comitê dá a entender que o conteúdo da discussão não é acerca do parecer, se é [...], ou se há alguma coisa nesse sentido; pois está sendo entendido que se trata de persecução penal julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que o Comitê decide pelo indeferimento desse pleito, uma vez que nenhum dos presentes se manifestou em contrário. Entrando no mérito do parecer, a sugestão da coordenação-geral é pelo indeferimento, por não se enquadrar no art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou seja, el[e/a] não é refugiad[o/a] por não haver fundado temor de perseguição. Passa-se, então, à análise do mérito do caso.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** retoma a leitura do parecer de elegibilidade: [...]. O Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté continua a leitura, agora com o foco no que foi dito a respeito [...].

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** afirma que está havendo um excesso de considerações na análise e que, na verdade, o que el[e/a] solicitante fez foi tentar [...], ou seja, não é el[e/a] que se diz membro ou se diz perseguido por ser membro, [...]. Porém a Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto afirma que esse não é o objeto de análise do Comitê e que [o país de origem] não está acusando [o/a] solicitante de ser [...], a acusação é de um crime comum.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que o parecer conclui que el[e/a] não é refugiad[o/a] por que el[e/a] não se inclui no art. 1º da Lei nº 9.474, já mencionada, e o entendimento é que não

está caracterizado o fundado temor. Se fosse uma perseguição injusta e ilegítima, o fundado temor estaria caracterizado, mas não é o caso.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** destaca que [o país de origem] é um Estado de Direito que está com sua jurisdição livre.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** volta a citar o parecer de elegibilidade: “No entanto, como assevera o Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado, é importante estabelecer a diferença entre perseguição e persecução penal fundamentada em crime comum: As pessoas que fogem de um processo criminal ou da execução de uma pena imposta por infrações dessa natureza, em geral, não são refugiadas. Convém lembrar que um refugiado é uma vítima - ou vítima potencial - da injustiça e não alguém que foge da justiça.” O Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté continua a leitura: “O caso em análise, portanto, refere-se à saída do país devido a uma iminente persecução penal. Ademais, como declara Hathaway e Foster, se o único risco enfrentado é o de persecução ou punição legítima pela quebra do direito criminal ordinário, a condição de refugiado não deve ser reconhecida.”

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** menciona que não concorda com a parte que associa [...] e afirma que o próprio parecer tem uma notícia, que informa que [...] tem essa característica. A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** decide retirar essa análise do parecer e destaca que o ponto é o encaixe ou não no artigo 1º.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** afirma que, como Comitê, o Conare não precisa acolher o conteúdo do parecer na sua integralidade.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** destaca que há muitos detalhes em debate e que a Coordenação-Geral sugere pelo indeferimento do caso por não inclusão no Art. 1º da Lei nº 9.474, de 1997, por não existência de um fundado temor de perseguição, pois [o/a] solicitante está fugindo de uma persecução penal. E destaca também que a Coordenação-Geral não tem voto, tem opinião acerca dos casos.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** afirma que gostaria de conduzir a votação no sentido de concordar com a opinião da Coordenação-Geral e do parecer de elegibilidade. A Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto questiona se todos os membros presentes estão de acordo.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** decide ler o parecer de elegibilidade para esclarecer a conclusão: “No caso em tela, o relato d[o/a] solicitante não satisfaz em nenhuma hipótese os indicadores externos de credibilidade por apresentar sérias contradições e atendeu de maneira parcial os indicadores internos de credibilidade. Sua narrativa apresenta inconsistências. Comprovou-se que as informações trazidas pel[o/a] solicitante são antagônicas, no sentido de que [...]. Ao passo que as autoridades [...] estão em busca d[o/a] solicitante para el[e/a] cumprir pena em seu país por ter sido acusado de [...]. Outrossim, existe [...]. Ora, apesar de a narrativa d[o/a] solicitante ter trazido sua experiência genuína e individual, as informações disponíveis sobre seu país de origem não corroboram as declarações feitas pel[o/a] solicitante e com isso permitem que se avalie como indicador ausente de credibilidade. Não se satisfaz, portanto, o indicador “consistência com as informações externas disponíveis”, uma vez que o contexto descrito pel[o/a] solicitante, como motivo que o levou a deixar [o país de origem], não encontra equivalência nas informações externas disponíveis.

É extremamente importante destacar que o que se evidencia nesse pedido de refúgio é, sobretudo, o temor d[o/a] solicitante de ser preso em decorrência de crimes cometidos em seu país de origem, configurando-se como um caso de persecução penal e distanciando-se de um possível fundado temor de perseguição em decorrência de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a grupo social específico, conforme determina a legislação vigente.

À vista disso, no contexto de uma solicitação de refúgio, a avaliação de credibilidade busca estabelecer se as declarações d[o/a] solicitante são coerentes entre si e condizentes com a situação objetiva do país de origem, de forma que, se existente, um fundado temor de perseguição possa ser identificado. Não é demais destacar, também, que [o/a] solicitante foi preso no Brasil portando documentos falsos e que [...].”

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** puxa a votação no sentido de se concluir que no caso não se configura o fundado temor de perseguição, conforme o especificado no parecer. O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** inicia o chamamento da votação. A representante da Polícia Federal vota pelo indeferimento. O representante do Ministério da Economia vota pelo indeferimento nos termos do parecer. O Ministério das Relações Exteriores vota pelo indeferimento. O Ministério da Saúde vota pelo indeferimento. A sociedade civil vota pelo indeferimento. O Ministério da Justiça vota pelo indeferimento. O Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté declara que, por 6 votos e 1 ausência, o caso [...] é indeferido.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** dá prosseguimento à reunião, passando a discussão ao segundo caso em destaque: [...].

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** faz um breve resumo do caso: “[...]. Porém, não foram encontradas informações sobre perseguição impetrada por essas autoridades pelo simples fato de [...]. Da mesma forma, não foram encontradas informações que corroborem a compreensão de que [...]. Ademais, destaca-se que a província de [...] é descrita como a mais segura do país, com baixos índices de incidentes envolvendo [...], um contexto que, somado aos indicadores de segurança do país, também contribui para a compreensão de que essa região não se caracteriza como uma situação de *grave e generalizada violação dos direitos humanos*. Uma vez que as informações objetivas e subjetivas do caso não indicam que [o/a] solicitante possui um perfil em risco de vir a sofrer perseguição, relacionada aos fatos narrados, também não restou configurado um fundado temor de perseguição por motivo de *raça, religião, pertencimento a grupo social, nacionalidade, opinião política, ou grave e generalizada violação dos direitos humanos*, conforme define a Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados, como também as Cláusulas na Lei brasileira 9.474, de 1997. Logo, não foram satisfeitos os critérios de elegibilidade, necessários para o fim a que se aplica a proteção internacional por meio do refúgio, sendo, por essa razão, indeferido o pedido.”

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que o caso chamou atenção porque, no passado, o Comitê deliberou pelo reconhecimento de casos similares. Contudo, no caso concreto, não foi visualizado que ess[e/a] solicitante sofre com o temor

O **Sr. José Egas** afirma que o ACNUR possui pesquisas que demonstram a ameaça e a morte de [...] e, mesmo que a situação tenha melhorado, o país continua sendo um dos mais perigosos para [...].

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** afirma que todos os fatos apresentados pel[o/a] solicitante foram considerados críveis pelo parecer, e que o próprio parecer reconhece que [no país de origem] há perseguição a [...], mas o parecer também afirma que na cidade de [...] não existe perseguição indiscriminada a [...]. Ele ressalta que o parecer também relata sobre [...] que são alvejados e mortos por [...]. O representante da Defensoria Pública contesta a preocupação de que haja uma informação específica de que na cidade d[o/a] solicitante haja perseguição. Pois [...], por medo de represálias. Sr. Gustavo Zortea da Silva afirma que, apesar da província de [...] ser a mais segura, ela não está imune [...]. Após apresentar mais algumas informações, o Sr. Gustavo Zortea da Silva conclui que, sim, há um fundado temor e que esse fundado temor está bem fundamentado em relatórios internacionais.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que em nenhum momento é negada a existência de ataques contra [...]. E que a Coordenação-Geral defendeu o deferimento de vários outros [...] que passaram por situações similares; contudo, o Comitê precisa olhar para a situação específica apresentada pel[o/a] solicitante, separando, assim, o fundado temor subjetivo e o fundado temor objetivo.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** traz mais informações do parecer: “Quanto aos motivos para deixar o país, declara que [...]. Relata que [...]. Relata que nesse dia não estava presente no local e que não sofreu violência. Também informa que [...], mas que muitos deles deixaram o país por causa [...]. Relata que (supostamente durante [...]) acessaram uma lista com os endereços [...] e posteriormente foi enviada uma carta a sua casa com ameaças, por essa razão não mais saiu de casa, até vir a deixar o país em [...]. Ainda, que [...] não procuraram os [...], mas que na carta diziam que 'não podiam continuar', que 'tinham que sair'. Sendo questionado, diz que no seu país a [...], mas que [...] são ameaçados [...], o que os levava a pedir refúgio em países estrangeiros; que [...] também eram mortos. Diz que não sofreu uma ameaça diretamente proferida por esses grupos, mas que na sua cidade tinham pessoas armadas nas ruas, que não havia segurança contra [...]; que, mesmo [...], após ser ameaçado, ainda assim estaria em risco. Sendo questionado sobre o que ocorreu [...], visto que estaria a viver [...], diz que acredita ser o

mesmo um imigrante, mas diz que [...] e foi ameaçado, por essa razão deixou o país, fazia uns [...] anos. Sendo-lhe solicitad[o/a] que explicasse a sua relação com [...], reitera que [...]; [...]; que não [...]. Ainda, retifica as informações constantes em seu pedido de refúgio, onde declara ser [...] em seu país; conta que pediu ajuda para preencher o formulário e que desconhecia tal informação. Também diz ser equivocada a informação de que vivia em [...], pois sempre viveu em [...]. Sendo-lhe perguntado, afirma que não teve nenhum outro problema relacionado [...].”

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que entende, pela declaração d[o/a] solicitante, que el[e/a] não [...], e [o/a] própri[o/a] solicitante relata que trabalhava com [...].

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** detalha que foi admitido como crível o relato de que houve ataque à [...] e mesmo que [o/a] solicitante não estivesse no momento do ataque, el[e/a] era admitid[o/a] [...] como [...] e que é irrelevante o fato d[o/a] solicitante ter ficado apenas [...] e que o fato é que el[e/a] é perseguid[o/a] [...].

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que uma das razões que levou a Coordenação-Geral a sugerir o indeferimento foi o fato de [o/a] solicitante estar há [...] apenas na [...] e não estar presente no momento do ataque; mas além disso, [o/a] solicitante chegou no Brasil em [...] e em [...] não procurou [...]; logo, o argumento de [...] não pode ser usado como fundamentação para o deferimento. O Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté reitera que vários casos similares foram deferidos, mas o perfil d[o/a] solicitante em questão não leva ao reconhecimento da condição de refugiad[o/a].

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** afirma que o parecer menciona a aceitação como crível do relato d[o/a] solicitante, na credibilidade interna e afirma que não concorda que a pessoa tem que [...], pois a profissão pode [...].

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que [o/a] solicitante admitiu [...] e que, embora o parecer admita a credibilidade interna, não se verificou o fundado temor de perseguição objetivo.

O **Sr. José Egas** diferencia [...], pois seria impossível afirmar com certeza que [o/a] solicitante [...].

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** afirma que concorda com o exposto pelo representante do Ministério das Relações Exteriores no que diz respeito ao equívoco do parecer de considerar o relato crível, pois parece haver um problema na credibilidade externa do caso, a questão não é [...] e sim [...], pois quem é [...],- o que não ocorreu. Por esse motivo, ela acredita não haver subsídio para angariar status de refugiado. A respeito das questões objetivas, a Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto concorda com os representantes que se pronunciaram a respeito de não ser uma cidade que determina ou não a presença do fundado temor.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** afirma que a ação de aprofundamento no caso seria bem-vinda.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que não foi localizada nenhuma informação sobre [...] e tampouco nenhuma informação sobre incidente mencionado pel[o/a] solicitante. O Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté reitera que há casos legítimos de perseguição de [...], mas esse caso em específico não parece um deles.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** faz esclarecimentos a respeito do uso da palavra “crível” para caracterizar o relato, afirmando que isso apenas significa que o que [o/a] solicitante afirmou seria possível, essa história faz sentido, mas não possui credibilidade interna. O servidor de elegibilidade não leva em consideração apenas o que [o/a] solicitante diz, tendo que trazer ao parecer informações do país.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** afirma que também confunde o uso da expressão “credibilidade interna” para caracterizar o relato. O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** afirma que o servidor de elegibilidade domina técnicas que permitem reconhecer se [o/a] solicitante está sendo verdadeiro ou não. A palavra passa ao representante do Ministério da Economia, **Sr. Dênis Freitas**, que afirma concordar em parte com o argumento de que existe uma impropriedade com o uso da palavra “crível”, e que a história contada pel[o/a] solicitante é consistente, mas que o deferimento ou indeferimento do caso depende da informação se el[e/a] pertence ao grupo [...] ou não, pois é esse grupo que sofre perseguição. Para ele, há uma tentativa de fazer uma engenharia reversa, um enquadramento incidente na condição de [...], e que há a necessidade de debruçar-se sobre essa informação.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que, ainda que [...], tem-se informações sobre a ausência de perseguição.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** afirma que o que é exigível é o recorte dos fatos e uma narrativa consistente e coerente, que será enquadrada nos incisos da Lei nº 9.474, de 1997. E que a discussão desses dois casos trouxe pontos importantes ao Comitê, a questão do limite da jurisdição e a questão da análise da narrativa e concorda com a proposta do representante da Cáritas, Sr. Cândido Neto, de adiar o caso para a busca de mais elementos.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** pergunta aos membros do Comitê se concordam com esse pedido. Todos concordam e o caso fica adiado.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** menciona a presença de mais dois destaques, a proposta de Resolução Normativa e o reassentamento. Por ser importante o início do uso do Sisconare, é imprescindível que a discussão seja feita de forma breve.

O **Sr. José Egas** pede que a discussão do reassentamento seja priorizada.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** questiona sobre o que o Comitê pode fazer, para que o processo de reassentamento seja mais célere.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** pergunta se há alguma objeção aos casos de reassentamento. Nenhum dos membros presentes se manifesta e todos os casos são aprovados por unanimidade entre os presentes. O Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté inicia a discussão acerca da Resolução Normativa com a leitura da minuta que disciplina a utilização do Sisconare, como sistema para o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado de que trata a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º do Regimento Interno do Comitê Nacional para os Refugiados, resolve:”

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que uma coisa é consequência lógica da outra. O Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté afirma que entende o Sistema como uma ferramenta da solicitação do pedido de refúgio e questiona se há algum outro comentário sobre a ementa.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** afirma que a solicitação de refúgio vai caminhar para o sistema informatizado, e acha que isso vai caminhar no mesmo sentido do Governo Digital, Transparência, Acessibilidade.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** afirma que a Resolução Normativa nº 18 também precisa ser modificada. O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** observa que o que for revogado na RN 18 será regulamentado pela RN 29. A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** aponta que as resoluções do Comitê podem ser modificadas pelo próprio Comitê, por não se tratar de legislação, lei ou tratado.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** explica que, a partir do momento que o sistema passar a ser utilizado, ele deverá ser o único meio, para que as exceções não passem a ser regra.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** questiona se há dúvidas quanto às competências, nenhum dos presentes se manifesta e ele continua a leitura da minuta: “Artigo 1º: As solicitações de reconhecimento da condição de refugiado deverão ser realizadas por meio do Sisconare” e pergunta aos presentes se alguém tem alguma dúvida ou comentário.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** continua a leitura “Parágrafo 1º: Excepcionalmente, poderá ser recebida solicitação de reconhecimento da condição de refugiado por meio do SEI, em razão da limitação da capacidade operacional”.

A representante da Polícia Federal, **Sra. Lígia Neves Aziz Lucindo**, toma a palavra e faz observações acerca da utilização do SEI na Polícia Federal. Para ela, o ideal é que o solicitante já tenha preenchido o formulário em casa e chegue na unidade da PF simplesmente para a conferência de informações. Ela observa que é importante observar que o SEI pode ser usado como um sistema de contingência em relação ao Sisconare, ou seja, se o Sisconare sair do ar, a Polícia Federal pode utilizar o SEI para dar início às solicitações ou deve aguardar o retorno do Sisconare.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** concorda com a importância dessa colocação. O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** comenta a respeito da realidade encontrada em Roraima, onde há locais sem sinal de internet.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** responde que a ideia é exatamente a de contingência, e reitera que não tem voto no Comitê, mas que afirma que o ideal seria a utilização apenas do Sisconare, mas reconhece a possibilidade de falha.

A **Sra. Lígia Neves Aziz Lucindo** sugere alteração tanto no § 1º quanto no § 2º, no que diz respeito à ideia de contingência, e pergunta ao Conare se convém prever na Resolução até quando a contingência pode ser mantida.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** afirma que o Comitê não vai conseguir avançar pois acreditava que a Resolução apresentada já seria uma consolidação de manifestações anteriores e que ainda há muito ruído no que diz respeito à Resolução. Ela propõe mais quinze dias para a discussão e apresentação de ideias. O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que o IMDH, Cáritas e DPU enviaram contribuições por e-mail, mas foram consideradas também as contribuições feitas na Reunião anterior.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** questiona se a **Sra. Lígia Neves Aziz Lucindo** pode redigir os §§ 1º e 2º.

A **Sra. Lígia Neves Aziz Lucindo** afirma que esse refinamento da minuta da Resolução teria mais espaço no GEP.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** afirma que isso não é possível, devido ao decreto.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** propõe uma reunião extraordinária para a discussão da Resolução.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** faz comentários acerca do Decreto comentado no início da reunião.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** questiona se podem seguir com a discussão, pois o que puder ser discutido no momento será de grande ajuda e passa a ler o Artigo 2º “As solicitações de reconhecimento da condição de refugiado anteriores à publicação desta resolução, deverão ser recadastradas no Sisconare quando da renovação do protocolo de que trata o Artigo 21 da Lei nº 9.474.” e questiona se há dúvidas e comentários nesse ponto.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** continua a leitura: “Artigo 3º: O interessado em apresentar solicitação de reconhecimento da condição de refugiado ao Estado brasileiro deverá cadastrar-se no Sisconare, oportunidade em que apresentará seus dados pessoais e de contato” e questiona se há dúvidas ou comentários.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** passa a ler o próximo ponto da minuta: “Artigo 4º: O termo de reconhecimento da solicitação de refugiado deverá ser preenchido eletronicamente no Sisconare”

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** concorda com a importância da observação, pois a preocupação é a defesa do instituto do refúgio, então deve haver cuidado para não haver desconfiguração do instituto.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** sugere que se elimine o termo “representante legal” da resolução. O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** observa que, em São Paulo, a Polícia Federal deixou, por muito tempo, de receber solicitação de refúgio sem procuração e a Defensoria Pública precisou judicializar todos esses casos.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** faz ponderações acerca de um hipotético pedido de refúgio de um solicitante que, por ventura, se encontre preso e esclarece que sua ideia é dar maior clareza possível para que o operador da Polícia Federal não argumente que não é possível concluir o pedido por falta de procuração.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** pede que os presentes destaquem suas dúvidas ou comentários e que a leitura continue, mais uma vez sugerindo a marcação de uma reunião extraordinária.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que esse comentário não está acolhido pois o ato é personalíssimo.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** continua a leitura: “Artigo 4º, § 1º: Ao preencher o termo, o interessado deverá aceitar os termos e usos do sistema. § 2º: Uma vez preenchido o termo de solicitação

de reconhecimento da condição de refugiado, o solicitante deverá comparecer pessoalmente, a uma das unidades da Polícia Federal para a efetivação do recebimento do pedido.”

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que entende que pode haver exceções “Nos casos excepcionais em que o solicitante estiver impossibilitado de comparecer a uma das unidades da Polícia Federal, deverão ser informados à Coordenação-Geral para providências cabíveis”.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** prossegue com a leitura: “Artigo 5º: O processo terá início com o recebimento, pela Polícia Federal, do termo de reconhecimento da condição de refugiado devidamente preenchido e, após colhidos os dados biométricos, a Polícia emitirá o protocolo de que trata o artigo 21 da Lei nº 9.474.”, ou seja o protocolo só sai depois de registrada a biometria.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** continua “As informações contidas no termo, referentes às circunstâncias relativas à entrada do solicitante no Brasil e às razões que o fizeram deixar o seu país de origem, equivalerão ao termo de declarações de que trata o artigo 9º da Lei nº 9.474, de 1997.”

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** sugere que sejam colocadas as referências anteriores.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** continua: “Caso seja considerado necessário, a Polícia Federal poderá proceder à oitiva complementar do solicitante. O protocolo deverá ser emitido individualmente. O prazo de validade do protocolo será de 1 ano, prorrogado por igual período de forma sucessiva até apreciação do mérito. Artigo 6º: O protocolo é prova da condição de solicitante, conferindo ao solicitante os direitos assegurados na Constituição, na Lei nº 9.474, na Lei nº 13.445 e no Decreto nº 9.009, o direito de obter Cadastro de Pessoa Física e CTPS, tendo esta prazo de validade prorrogável em correspondência ao prazo de validade do protocolo”.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** afirma que se deve ter cuidado com o excesso de inclusão de citação.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** continua: “Após o recebimento da solicitação, a Coordenação-Geral do Conare realizará o seguimento processual da solicitação, adotando, entre outras, as seguintes providências: emissão de notificação de agendamento de entrevista complementar, realização de entrevista complementar.”

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** afirma que acredita que esse ponto precisa ser discutido, pois nada impede que se peça uma entrevista complementar.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** pede a continuação da leitura.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** continua: “juntada processual de eventuais documentos entregues pelo solicitante durante a entrevista ou enviados por outros meios, elaboração de parecer de elegibilidade, a ser apreciado pelo Comitê. Artigo 8º: “O solicitante deverá acessar o Sisconare em periodicidade mínima de 30 dias. As notificações relacionadas ao processo de reconhecimento da condição de refugiado serão feitas por meio do Sisconare. Os prazos processuais terão início a partir da leitura da notificação, ou do 31º dia de seu envio, o que ocorrer primeiro. É dever do refugiado, bem como do solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, manter atualizados no Sisconare, os seus dados de contato. Ficam revogados: a Resolução Normativa nº 08, de 06 de agosto de 2002, do CONARE e os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014, do CONARE. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** reafirma os encaminhamentos que foram combinados, ficando a Polícia Federal responsável pela edição do artigo 1º, §§ 1º e 2º; e elencar as providências dos casos das pessoas que não podem comparecer.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** propõe uma reunião para tratar com mais profundidade sobre o assunto.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** afirma que tudo o que está se encaminhando é uma questão de respeito ao instituto do refúgio

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** faz ponderações acerca das possíveis dispensas nas entrevistas, em casos em que há uma segurança tanto para proferir o deferimento quanto para proferir o indeferimento.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** concorda e afirma que parece que a preocupação é para dizer de deferimentos ou indeferimentos.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** diz que é interessante a elaboração de um material indicando casos em que aponte o que foi dito no formulário com o que o solicitante disse na entrevista, por esse motivo é importante a entrevista, por causa da depuração.

A representante da Polícia Federal, **Sra. Lígia Neves Aziz Lucindo**, afirma que o fato de o formulário ser preenchido eletronicamente é tranquilizador, em termos investigativos, pois o pedido de refúgio só vai ser satisfeito pela presença do solicitante e, em termos de investigação, há um facilitador que é a tecnologia e afirma que fica mais tranquila para deferir do que para indeferir casos com entrevista dispensada.

O **Sr. José Egas** afirma que um ponto preocupante é quando o solicitante não menciona a causa da perseguição pelo fato da perseguição, como nos casos de perseguidos por participarem da comunidade LGBT.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** diz que o importante para o Comitê, como julgador, é ter acessibilidade ao fato.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que o depoimento deve ser fidedigno e a prática vai dizer se é passível de deferimento ou não.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** afirma que a Defensoria Pública da União tem muito receio da dispensa da entrevista, mas que está aberto à construção de alguma coisa em garantia.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** afirma que o Comitê está diante de uma decisão importante de retirada ou não da entrevista.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** diz que a garantia de preservação de direitos e a satisfação do direito de ter o pedido analisado devem ser levados em consideração pois a proteção ao refugiado também precisa do andamento célere do processo.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** sugere a marcação de uma reunião prévia de discussão. O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** propõe que a discussão acerca da dispensabilidade da entrevista fique mais para frente e no momento as entrevistas permanecem nos moldes como estão, e propõe uma reunião dentro de 10 a 15 dias a respeito do texto da minuta da RN 29. A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** sugere a distribuição das vias da minuta comentadas com as referências necessárias.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** avisa que haverá dois cursos básicos de elegibilidade nas semanas subsequentes e todos os membros do Comitê estão convidados. Ele agradece a presença de todos.

A **Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto** também agradece e encerra a reunião.

E por não haver mais nada a tratar, depois de lida e achada em conformidade, a presente ata vai assinada por mim, que secretariei e transcrevi, **Bernardo de Almeida Tannuri Laferté**, e pelos demais membros da Conare.